



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000954-14.2024.5.02.0323

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2024

Valor da causa: R\$ 48.378,44

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: NATALI APARECIDA DE MARTINO ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA ADVOGADO: CAROLINE MAYARA PUGA ADVOGADO: VIVIANE RODRIGUES DA SILVA **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: WAGNER ROCHA ANTUNES
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

1000954-14.2024.5.02.0323

: -----

: ----- E OUTROS (1)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO (dispensado na forma do art. 852-I da CLT)**II – FUNDAMENTOS****II.a – Preliminarmente****DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467
/2017**

Quanto a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, popularmente denominada de “Reforma Trabalhista”, registre-se que em relação as regras de direito processual modificadas pela novel legislação, o E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, as ações propostas após a vigência da citada Lei, o que é o caso dos autos.

Em relação as regras de direito material alteradas, fato é que elas não retroagem para regular contratos de trabalhos anteriores à sua vigência, conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88, em consonância com o art. 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, sendo assim, tais regras devem ser aplicadas tão somente para o trabalho posterior à entrada da vigência da reforma trabalhista, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Esclareço.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Afasta-se a preliminar de carência de ação, porque a petição inicial preenche simultaneamente as três condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil: a) os pedidos são juridicamente possíveis porque não contam com expressa vedação legal; b) o autor tem necessidade da adequada prestação jurisdicional, aguardando o resultado útil que ela lhe

proporcionará; c) trouxe ao processo as partes envolvidas numa relação material controvertida, o que suficiente para fins de legitimidade de parte, conforme a Teoria da Asserção.

DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA

A questão ainda é polêmica.

Esse magistrado, durante os anos em que compôs a 12ª Turma do E. TRT da 2ª Região, acompanhava entendimento predominante da turma recursal. Entretanto, retornando à primeira instância, passo a adotar meu entendimento pessoal.

Dessa forma, e considerando os termos da Resolução nº 221 do TST, de 21 de junho de 2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, e que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, em especial a redação ao art. 12, § 2º, estabeleceu-se que “para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

Merece registro a recente decisão do C. TST sobre o tema, quando, em 24/02/2021, o eminentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta se pronunciou nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1001473-09.2018.5.02.0061, assim concluindo:

“Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, para “fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil” (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional”.

Assim, e no momento processual adequado, é dizer, a “Liquidação de Sentença”, a parte terá o direito de apresentar os seus cálculos definitivos, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça.

DADOS, VALORES E DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por se tratar de impugnação extremamente genérica, lacônica e inespecífica, rejeito.

II.b – Meritoriamente

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS CELETISTAS

Sustenta a autora que seu pedido de demissão possui vício de vontade, consubstanciado, ainda que indiretamente, em face do inadimplemento contratual por parte da ré, pretendendo a “conversão do pedido de demissão em rescisão indireta” de seu contrato de trabalho.

Ora, a rescisão indireta é a declaração judicial do rompimento de um contrato de trabalho por culpa do empregador, produzindo efeitos constitutivos negativos em favor do trabalhador.

Daí, quando o próprio empregado (a) já notícia na petição inicial ter tomado a iniciativa resilitória, apresentando ao empregador o seu pedido de demissão, nada mais existe a ser rescindido através de decisão judicial, pois não se desfaz aquilo que já foi desfeito.

Caberia à recte, isto sim, ter se afastado do trabalho a fim de postular a manifestação judicial sobre a conduta do empregador.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO.

INCOMPATIBILIDADE. O art. 483, da CLT, autoriza o trabalhador a, em verificando infração legal ou contratual por parte de seu empregador, pleitear perante Juízo o reconhecimento da rescisão indireta, inclusive com a possibilidade de cessação imediata da prestação de serviços. Não pode o empregado, contudo, tendo pedido demissão do emprego, elencar posteriormente faltas contratuais do empregador que dariam ensejo à rescisão indireta. O pedido de demissão, neste caso, encerra ato jurídico perfeito, ante a inexistência de qualquer vício de consentimento, devendo prevalecer. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-7 - ROT: 00014033320185070008 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/04 /2021)

RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. A chamada rescisão indireta pressupõe a vigência do contrato de trabalho, podendo ser decretada a rescisão contratual por decisão da Justiça do Trabalho diante da constatação das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Eventual pedido de reconhecimento de vício de consentimento e/ou nulidade da demissão (ruptura a pedido do empregado) pode acarretar a reversão do ato de demissão para dispensa sem justa causa, quando for o caso, mas não a rescisão indireta. Portanto, a iniciativa de ruptura contratual pelo empregado (demissão) impede o reconhecimento de rescisão indireta por incompatibilidade dos dois institutos.

Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT-9 - ROT: 00006020820175090652, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Data de Publicação: 27/01/2020)

Assim, tendo em vista o válido pedido demissional da obreira, além do correto pagamento das verbas rescisórias envolvendo este tipo de modalidade de ruptura contratual (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3), rejeito os pedidos de verbas rescisórias e multas celetistas pleiteadas, mormente a liberação do FGTS + 40% e o seguro-desemprego, ressaltando que é lícito a recda realizar o desconto do salário correspondente ao período do aviso prévio não trabalhado, no momento do pagamento das verbas rescisórias.

Improcede.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Surgindo séria divergência, foi determinada a realização de vistoria técnica, concluindo o nobre perito deste Juízo pela existência de um ambiente de trabalho insalubre por contato com agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (fl. 909).

Conquanto a recda tenha se esforçado para desprestigar o trabalho do perito de confiança deste Juízo, todos os seus argumentos foram em vão, demonstrando apenas o natural exercício do “jus sperniandi”, já que através de suas claras e objetivas elucidações, o nobre perito espancou de vez quaisquer dúvidas que pudessem pairar em seu bem elaborado laudo.

Além disso, não foi produzida prova oral que retirasse força probatória quanto a insalubridade em grau máximo nas funções da obreira.

Por fim, em observância à Súmula Vinculante nº 4 do STF e frente à decisão proferida pelo STF na Reclamação 6.266-0, conclui-se pela impossibilidade de fixar outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, que não o salário-mínimo, enquanto não houver lei ou norma coletiva que a regule expressamente.

Assim, acolho o pedido de adicionais de insalubridade, em grau máximo, em valor equivalente a 40% sobre o salário-mínimo, excetuados todos os afastamentos legais, produzindo reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, passando a integrar a base de cálculo de todas as horas extras e noturnas, só não refletindo em DSR, pois o salário mensal já remunera os repousos em seu bojo, podendo a recda compensar valores pagos a idênticos títulos.

ACIDENTE DE TRABALHO. MATERIAL PERFUCORTANTE. DANO MORAL

Neste tema, é incontroverso o acidente ocorrido com a recte, ocorrido em 25/11/2022, com material biológico, com a abertura de CAT pela recda (fls. 499/500), restando apenas descobrir-se quem foi o culpado pela sua ocorrência.

Primeiramente, é importante destacar que inúmeras de nossas

leis, inclusive a própria CF/88, se preocupam expressamente na prevenção com a ocorrência de acidentes do trabalho, impingindo ao empregador a responsabilidade civil em casos de dolo ou culpa, chegando até mesmo a fixar, em alguns casos, atualmente, a sua responsabilidade de forma objetiva.

Conforme as preciosas lições do Douto Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, "no caso de acidentes do trabalho há uma situação jurídica entre o autor do dano (o empregador) e a vítima (o empregado), ligados por um contrato de trabalho que contém cláusulas explicitadas no próprio instrumento e outras constantes do ordenamento jurídico positivo, que integram o pacto de trabalho como direitos fundamentais do trabalhador. O exemplo mais candente dessa situação jurídica é o respeito à saúde e à vida do trabalhador, por meio da implementação de condições seguras de trabalho. É isso que fundamenta a natureza contratual da responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho, para efeito da inversão do ônus da prova a favor da vítima do acidente, além, é claro, do risco, que justifica a assunção das consequências para quem o criou. Essa inversão decorre da presunção de culpa do empregador, que tem a obrigação de resguardar os seus empregados dos riscos inerentes ao trabalho.

Então, o empregador só poderá exonerar-se se demonstrar o emprego de todas as medidas recomendadas, sem ter logrado evitar, no entanto, o acontecimento danoso. Ou, se comprovar a culpa exclusiva da vítima, ou a intervenção de caso fortuito ou de força maior.

A inversão do ônus da prova tem como objetivo a busca da verdade real e se norteia em princípio de justiça. No direito do trabalho acresce-se, como fundamento, o "princípio da hipossuficiência" do trabalhador.

Não obstante isso, o fundamento da responsabilidade, no caso, continua sendo a culpa, que se presume, por um processo técnico, relativo ao sistema da prova. São presunções juris tantum que, sendo relativas, permitem prova em contrário daquilo que se presume.

A regra da inversão do ônus da prova está consagrada na lei brasileira, especificamente nos arts. 6º, VIII 43, e 38 44, todos do CDC. Essa regra aplique-se com maior razão nos acidentes laborais, porque a insegurança das condições de trabalho como causa dos acidentes gera presunção juris tantum em face das estatísticas que mostram que a maioria dos

acidentes laborais tem como causa a falta de prevenção dos riscos ambientais. Nesse caso, é muito mais fácil para o empregador provar que cumpriu suas obrigações contratuais do que o empregado demonstrar o seu descumprimento".

E é exatamente neste mesmo sentido que nossos tribunais têm decidido a matéria, conforme recente acórdão:

DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplique-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Essa forma de pensar permite dar resposta às hipóteses em que o trabalhador não consegue comprovar a culpa do empregador pelo acidente. Ao alegar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a empresa atrai o ônus da prova, de que, na hipótese dos autos, não se desincumbiu. Recurso em ação de indenização do réu não acolhido. (TRT 9ª R. - ACO 00070-2007-659-09-00-6 - REL. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - J. 02.09.2008)

Da análise de toda a prova produzida nos autos, não há como dar razão a recda, vejamos.

Além de não se comprovar o erro de procedimento alegado genericamente em defesa, a ocorrência de acidente de trabalho, causado por material perfurocortante, que resultou na necessidade da empregada de tomar medicamentos específicos e de se submeter a exames, faz incidir a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 927 do CC.

No mais, se a ré tivesse fiscalizado corretamente a atividade da reclamante poderia ter evitado o acidente que, certamente, lhe causou dor e angústia, especialmente pela expectativa quanto as suas possíveis consequências.

Quanto ao dano moral, a ocorrência do acidente, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano in re ipsa, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02).

No mais, inexiste legislação específica que indique o quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais, e nem mesmo os critérios da “reforma trabalhista” podem ser aceitos, eis que visivelmente inconstitucionais, pois mensuram a indenização a partir de “quanto cada um ganha”, como se a dor do pobre fosse menor que a dor do rico ou vice-versa (Constituição Federal - Art. 5º, caput; Art. 5º, V e X)

Seguem válidos e atuais os velhos parâmetros da doutrina que recomendam observar a natureza e a gravidade da ofensa, a extensão dos danos, bem assim a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, além do caráter didáticopedagógico-punitivo da condenação, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à nova violação, prevenindo-se a reincidência.

Portanto, e com base nas premissas anteriores, condeno a reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante, eis que não há provas de que o autor perceba salário que excede ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT, de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista a Procedência Parcial dos pedidos objetos da lide, assim como o julgamento da ADIN 5766, são devidos honorários sucumbenciais pelo(a) autor(a), os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, com a

“suspensão da exigibilidade” dos honorários sucumbenciais, aplicando-se, supletivamente, as disposições do art. 98, § 3º do CPC (art. 769 da CLT); e honorários sucumbenciais pelo(a)s reclamado(a)s, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

In casu, as modalidades de culpa e os princípios da responsabilidade civil atribuem a obrigação subsidiária da empresa tomadora pelos créditos decorrentes da relação de emprego. Nesta esteira o entendimento consubstanciado na famosa Súmula 331 do C. TST.

No mais, considerando de que nos autos há provas concretas de que o obreiro prestou serviços para a segunda recda, tomadora dos serviços, conforme farta prova documental, impõe-se a responsabilização subsidiária da ré, na forma do art. 186 do CCB, respondendo pela culpa in eligendo e in vigilando.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. JULGAMENTO STF ADC 58, ADC 59, ADI 6021 E ADI 5867. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AGU. DECISÃO DE 25/10/2021. PROCESSO E-ED-RR Nº 71303.2010.5.04.0029

Considerando o julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 pelo Supremo Tribunal Federal, complementada em Embargos Declaratórios propostos pela AGU, em 25/10/21, a qual detém eficácia erga omnes e efeito vinculante, por força das disposições contidas na Lei nº 9.868/1999 (art. 28, parágrafo único), bem como pela vigência do § único do art. 389 e do § 3º do art. 406 do Código Civil, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais, órgão responsável por uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão (Processo E-ED-RR nº 713-03.2010.5.04.0029), firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado, para fins de correção dos débitos trabalhistas: o IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, da data do ajuizamento da ação até 29/08 /2024; o IPCA, a partir de 30/08/2024 (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), no cálculo da correção monetária, acrescido de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Dessa forma, os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros já traçados na fundamentação, a prescrição, se invocada e declarada, a compensação de valores pagos por idênticos títulos, a incidência do IPCA-E, acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, na fase pré-judicial, pela taxa SELIC, da data do ajuizamento da presente demanda até 29/08/2024 e pelo IPCA, a partir de 30/08/2024, acrescidos de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC – IPCA, a contar do vencimento da obrigação, tomando-se por época própria o primeiro dia do mês subsequente àquele em que os serviços foram prestados, inclusive os valores relativos ao FGTS.

Ressalto que em caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Quanto à apuração da contribuição previdenciária (cota reclamada), diante do que dispõe o artigo 20 da Instrução Normativa nr. 2053/2021 da Receita Federal do Brasil, cabe às empresas que aderiram ao programa de desoneração da folha de pagamento comprovar nos autos que estiveram sujeitas à CPRB na época dos fatos a que se refere a condenação, sob pena ser realizada a apuração na forma do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Por fim, tratando-se de indenização por dano moral, e tendo em vista o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, determino que o marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora seja a data da fixação judicial dos danos morais, com a aplicação da taxa legal conforme art. 406 do Código Civil.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e DO IMPOSTO DE RENDA

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT a(o) reclamada(o) também deverá comprovar os recolhimentos previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99, salvo se gozar de comprovado tratamento tributário legalmente diferenciado, ficando autorizada a deduzir do crédito do(a) reclamante os valores de sua cota-partes (TST, SDI1, OJ 363), tudo conforme preconizado pela Sumula 368 do TST.

Imposto de renda conforme art. 28 da Lei 10.833/2003, observado o regime de competência (Lei 7.713/88, art. 12-A; SRF, IN 1.500/2014) e as isenções previstas no regulamento executivo (Decreto 3.000/99, arts. 39 e 43), garantida a retenção tributária (TST, SDI-1, OJ 363), não incidindo o tributo sobre os juros de mora, ante a sua natureza indenizatória (CC, art. 404; TST, SDI-1, OJ 400, e Súmula nº 19 do TRT2).

III – DISPOSITIVO

Ex positis, a 13^a VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GUARULHOS decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamatória Trabalhista proposta por ----- em face de ----- e ----, para, nos termos e limites traçados na fundamentação, CONDENAR a 1^a recda e, SUBSIDIARIAMENTE, a 2^a recda, a pagar a(o) reclamante os seguintes títulos:

1. Adicionais de insalubridade, em grau máximo, em valor equivalente a 40% sobre o salário-mínimo, excetuados todos os afastamentos legais, produzindo reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, passando a integrar a base de cálculo de todas as horas extras e noturnas, só não refletindo em DSR, pois o salário mensal

já remunera os repousos em seu bojo, podendo a recda compensar valores pagos a idênticos títulos;

1. Indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais); e

1. Honorários advocatícios sucumbenciais.

Observem-se os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais, deduções e compensações, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários sucumbenciais pelo(a) autor(a), os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído aos pedidos julgados integralmente improcedentes, devendo, porém, ser observada a "suspensão da exigibilidade" dos honorários sucumbenciais, aplicando-se, supletivamente, as disposições do art. 98, § 3º do CPC (art. 769 da CLT).

Honorários periciais fixados no valor total de R\$3.000,00, atualizados na forma da OJ n.º 198 da SDI do TST, à cargo da(o) reclamada(o), eis que sucumbente no objeto da perícia.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, atentem as partes para o disposto no art. 1026, § 2º e art. 80, VII, ambos do CPC, observando que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Ademais, vale mencionar que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos

aduzidos na inicial e defesa. Entendendo a parte que houve erro na apreciação da prova ou do direito, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, mas sim através da via recursal adequada.

Custas, pelas reclamadas, solidariamente, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Diante da constatação de ambiente de trabalho insalubre, oficie-se à DRT conforme a recomendação conjunta GP/CGJT n.º 03/2013.

INTIMEM-SE AS PARTES

GUARULHOS/SP, 26 de fevereiro de 2025.

FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET, em 26/02/2025, às 13:11:12 - a38452f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2502261123127160000388897990?instancia=1>
Número do processo: 1000954-14.2024.5.02.0323
Número do documento: 2502261123127160000388897990